

DECRETO Nº 14.329, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE INTERESSE MUNICIPAL, SOB O REGIME DE FRETAMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento urbano, que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2004, 350º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO URBANO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento.

§ 1º - Estão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços realizados para o atendimento das atividades comerciais e de translados pessoais.

§ 2º - Os serviços previstos no presente Regulamento deverão ser realizados por pessoas jurídicas com fins lucrativos que em seu ato constitutivo constem expressamente como objeto a atividade de fretamento urbano.

§ 3º - A contratante dos serviços deverá ser pessoa jurídica, exceto nos serviços de translados pessoais, conforme definido neste regulamento.

§ 4º - Os trabalhos realizados com objetivo específico de prestação de serviços ao turismo deverão atender as exigências previstas para esse fim no âmbito municipal, estadual e federal.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E SERVIÇOS AUTORIZADOS

Art. 2º - Considera-se Fretamento Urbano, para efeito do presente Regulamento, o serviço de transporte de passageiros prestado somente por pessoas jurídicas com fins lucrativos, mediante contrato escrito específico para o consumo de tal atividade, para uma ou mais viagens, destinando-se ao transporte de usuários definidos e previamente conhecidos, podendo ser:

a) Fretamento Contínuo: é o serviço contratado, por escrito, para viagens de mesmo itinerário, onde as partes, contratantes e transportadores, acordam preços de reiteradas viagens, devendo fixar pontos de saída e chegada;

b) Fretamento Eventual: é o serviço contratado, por escrito, para uma viagem, onde as partes, contratantes e transportadores, acordam o preço da viagem com ponto de saída e chegada determinadas;

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o serviço de fretamento atenderá viagens de ponto a ponto, previamente negociadas entre as partes.

Art. 3º - Para efeito de interpretação deste regulamento, entende-se por:

a) Registro: cadastro de pessoas jurídicas de fretamento, inscritas na URBES para prestação de tal serviço.

b) Alvará: documento que autoriza o veículo a prestar o serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento.

c) Transportador: pessoa jurídica a quem é autorizada à exploração dos serviços de fretamento.

Art. 4º - Os serviços autorizados pelo presente Regulamento são os seguintes:

a) Fretamento Comercial: é aquele destinado ao atendimento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

b) Fretamento para Translados Pessoais: é àquele destinado ao atendimento dos serviços de passeios, féretros, saúde e excursões com finalidades culturais, turísticas, esportivas e recreativas;

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, autorizar, organizar e fiscalizar os serviços objeto deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I - DO REGISTRO E ALVARÁ

Art. 6º - Somente poderão operar os serviços de que tratam o presente Regulamento as pessoas jurídicas que estiverem devidamente registradas para esse fim específico na URBES e inscritas na Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único: O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

Art. 7º - Os pedidos de registro e suas renovações deverão ser dirigidos ao presidente da URBES e instruídos com a seguinte documentação:

I - Relativa ao Transportador:

01) Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros, sob o regime de Fretamento Urbano.

02) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

03) Inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

04) Quanto à sua capacidade operacional:

a) Relação, especificação e prova de propriedade ou arrendamento mercantil de no mínimo 06 (seis) veículos componentes da frota, disponíveis para o serviço de fretamento urbano;

b) Prova de disponibilidade permanente de garagens próprias ou alugadas, adequadas para estabelecimento e circulação da frota;

c) Comprovante emitido por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO ou cartão de vistoria da ARTESP ou da ANTT certificando que o (s) veículo (s) encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

05) Quanto à capacidade econômico-financeira e fiscal:

a) Prova de Capital integralizado correspondente a no mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) Certidão negativa de falência ou de concordata, expedida pelo cartório distribuidor do município;

c) Atestado de idoneidade financeira, fornecido por um estabelecimento bancário;

d) Prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) Certidão negativa de débito sindical;

f) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Sorocaba e a URBES.

Parágrafo Único: As renovações deverão ser requisitadas até 90 (noventa) dias antes do seu termo final.

Art. 8º - Deferido o pedido de registro, a URBES expedirá o competente Certificado de Registro, válido por 01 (um) ano.

Parágrafo Único: Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa de fretamento, na sua razão social ou direção, estas deverão ser comunicadas a URBES no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser expedido novo certificado.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - Os Transportadores deverão executar os serviços de acordo com o presente Regulamento e em conformidade com os critérios operacionais estabelecidos pela URBES, destacando-se os seguintes:

I - Não poderá haver embarque ou desembarque de usuários em pontos de parada do Transporte Coletivo, Terminais Urbanos de Integração, pontos de táxi e em local onde o estacionamento não for permitido;

II - Os veículos não poderão trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o Transporte Coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração, salvo com autorização específica;

III - Não será permitido o recebimento de pagamento no decorrer das viagens;

IV - Não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, notadamente os passes e cartões utilizados no Transporte Coletivo de Passageiros.

V - Será expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.

Parágrafo Único: Os transportadores fornecerão a URBES, na forma que for estabelecido, as informações operacionais, técnicas e econômicas referentes aos serviços de fretamento.

Art. 10 - Na execução dos serviços, deverão ser atendidas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas Resoluções.

Art. 11 - Nos casos de acidentes com vítimas, os transportadores ficam obrigados a:

I) Adotar medidas visando à prestação imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;

II) Comunicar o fato a URBES, informando suas causas e conseqüências em 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 12 - Os serviços de transporte de fretamento serão executados por veículos do tipo ônibus ou microônibus, com idade média do chassi não superior a 10 (dez) anos e com capacidade mínima de 19 (dezenove) passageiros sentados que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações deste Regulamento.

§ 1º - Fica estabelecido o limite máximo de idade do chassi não superior a 20 (vinte) anos para utilização de veículo no serviço de fretamento urbano;

§ 2º - Será permitida a utilização de veículos, do tipo "VAN", excluindo-se aqueles registrados na espécie "misto", nas condições do parágrafo segundo do Art. 46.

§ 3º - Sempre que necessário, a critério da URBES, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 13 - Os veículos utilizados pelos transportadores no serviço de fretamento deverão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportador, comunicando a URBES toda e qualquer alteração.

Parágrafo Único: Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - Na parte externa:

- a) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
- b) prefixo de veículo;
- c) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e expressão "fretamento urbano" quando se tratar de fretamento eventual;
- d) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, conforme descrito no Anexo VII;

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os telefones do Transportador e da URBES para reclamações;
- b) alvará do veículo expedido pela URBES;
- c) prefixo do veículo.

CAPÍTULO V - DO PESSOAL

Art. 14 - Os Transportadores deverão dispor de pessoal necessário à prestação de serviço atendendo todas as exigências legais na forma de sua contratação, devendo ainda adotar, periodicamente, processos adequados de aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único: Os funcionários condutores de veículos, deverão ter a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria definida e emitida pelo órgão competente de Trânsito.

Art. 15 - Os funcionários que atuam nos veículos em serviço de fretamento deverão trajar-se adequadamente e ostentarem identificação funcional.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS TRANSPORTADORES

Art. 16 - Constituem ainda, deveres e obrigações dos Transportadores:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo estipulado;

IV - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VI - cumprir rigorosamente as determinações da URBES;

VII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

- VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização expedida ou o alvará do veículo;
- IX - controlar e fazer com que seus empregados cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;
- X - as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

SEÇÃO II - DOS CONDUTORES

Art. 17 - É dever dos condutores dos veículos:

- I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;
- II - trajar-se adequadamente;
- III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
- IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- V - portar todos os documentos exigidos para exercício da função e conformidade com a legislação pertinente, bem como àqueles relativos ao veículo e ao serviço prestado;
- VI - não ingerir bebida alcoólica e não fumar em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;
- VII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- VIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade permitida para o veículo;
- IX - não efetuar o transporte de passageiros em pé;
- X - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES.

Art. 19 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias a regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 20 - Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópias para anexação do processo e entregando-se 01 (uma) via ao Transportador.

Parágrafo Único: Sempre que possível conterà o Auto de Infração a indicação de testemunhas, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 - Pela inobservância de preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

- I - advertência escrita;
- II - multa;

- III - suspensão temporária do exercício da atividade, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - impedimento temporário da circulação do veículo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V - impedimento definitivo da circulação de veículo;
- VI - revogação da autorização.

Art. 22 - Compete ao Departamento de Fiscalização da URBES a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do Art. precedente.

Art. 23 - Os casos de impedimento definitivo da circulação de veículos e de revogação da autorização, previstos no Art. 21, incisos V e VI, serão previamente submetidos ao Diretor Presidente da URBES.

Art. 24 - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único: Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 25 - A multa será aplicada ao Transportador e corresponderá a determinado valor, nos casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único: No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será em dobro.

Art. 26 - As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 27 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VI, do Art. 21, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II e V, deste Regulamento.

Art. 28 - A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

Art. 29 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo Único: Os agentes fiscalizadores da URBES, nesta qualidade, solicitarão às autoridades de trânsito a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas nos itens IV, VI e VII do grupo III.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

Art. 30 - O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único: O processo referido no "caput" deste Art., originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo

agente fiscalizador, da denúncia reduzida o termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Chefe da Fiscalização da URBES.

Art. 31 - Quando mais de uma infração do Regulamento ocorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 32 - O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

SEÇÃO II - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 33 - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Diretoria de Transportes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 34 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), devidamente qualificadas.

§ 2º - Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo da URBES a realização ou não das mesmas.

Art. 35 - Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único: Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III - DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 36 - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - indeferir as medidas meramente protelatórias;

II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III - determinar qualquer providência para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 37 - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único: a aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V - DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 38 - A citação far-se-á:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos no incisos I e II.

Parágrafo Único: O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Art. 39 - Considerar-se-á feita à citação:

I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;

II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;

III - quinze dias após a publicação ou a fixação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 40 - As intimações serão efetuadas na forma descrita do Art. 38, aplicando igualmente o disciplinado no Art. 39.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS

Art. 41 - Das decisões da Diretoria de Transporte de que trata o Art. 37, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Presidente da URBES, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste Art. será de caráter deliberativo e composta por 02 (dois) representantes da URBES, 02 (dois) representantes dos Transportadores e 01 (um) representante da presidência da URBES, que a presidirá.

§ 2º - O Presidente da URBES baixará ato regulamentando o funcionamento da comissão.

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS

Art. 42 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da URBES.

SEÇÃO VIII - DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 43 - Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o Transportador pagará a URBES, os seguintes preços de expedição:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) por Certificado de Registro;
- b) R\$ 30,00 (trinta reais) por Alvará/ Renovação de Alvará.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A URBES poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições e etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art. 45 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua definitiva imposição, no valor equivalente, nos casos definidos no Anexo I do presente regulamento.

§ 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º - Para renovação do certificado de registro é necessário que o transportador não apresente qualquer débito junto à fazenda do Município de Sorocaba e a URBES.

Art. 46 - O presente Regulamento, entrará em vigor na data da publicação do Decreto que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - Os operadores da atividade de fretamento urbano, terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação do decreto que aprova este regulamento, para se cadastrarem na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, nos termos do Art. 6º deste regulamento.

§ 2º - A frota mínima prevista no Art. 7º, item "4", subitem "a", do presente Regulamento, poderá transitoriamente, pelo período de um ano, a partir da data de publicação do Decreto que aprovou o presente Regulamento, ser composta por até 1/3 (um terço) de veículos do tipo "VAN". Neste caso, a idade média do chassi não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 3º - Os preços afixados neste regulamento serão corrigidos de acordo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 4º - Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento, os Anexos de número I a VII.

ANEXO I

a) GRUPO I (Multa de R\$ 40,00)

- 01) Condutor trajar-se inadequadamente e sem identificação.
- 02) Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 03) Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
- 04) Transportar passageiros em pé.

b) GRUPO II (Multa de R\$ 80,00)

- 01) Deixar de portar no veículo o respectivo alvará.
- 02) Deixar de tratar com polidez e urbanidade, usuários ou os agentes de fiscalização.
- 03) Deixar de afixar e inscrever no veículo, no local determinado, documentos e informações exigidas.
- 04) Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentados à Fiscalização.

- 05) Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
- 06) Descumprir as determinações da URBES.
- 07) Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.
- 08) Deixar de comunicar a URBES nos casos exigidos neste Regulamento.
- 09) Deixar de apresentar ou adulterar o disco do tacógrafo quando exigido.
- 10) Realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros nos pontos do Transporte Coletivo e Táxi.

c) GRUPO III (Multa de R\$ 120,00)

- 01) Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
- 02) Condutor dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos usuários ou a terceiros.
- 03) Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
- 04) Efetuar transportes de fretamento com veículo não cadastrado para esse fim.
- 05) Agredir verbal ou fisicamente usuários ou agentes de Fiscalização
- 06) Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.
- 07) Deixar de adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência a usuários e condutores no caso de acidentes.
- 08) Realizar a cobrança do serviço no interior dos veículos.
- 09) Trafegar no interior dos terminais urbanos ou realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros em seus interiores.
- 10) Trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o transporte coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração.

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 2, 3, 6 e 8 do Anexo I, Grupo III.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo nos serviços de transporte de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo estipulado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos.
- c) Circulação do veículo sem Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente;
- d) Na reincidência de infração do item 3 do Anexo I, Grupo III.

e) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas.

ANEXO IV

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de fretamento, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO V

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o transportador:

- a) reincidir em uma das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- c) tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da URBES, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- f) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;